



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 2A  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Folha nº 21  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Ple

### JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação do senhor **MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES**, objetivando a confecção de carrinhos de madeira para a carreta mirim que fará parte da campanha de combate ao trabalho infantil, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, X da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

A aquisição destes carrinhos tem uma suma importância para esta secretaria, pois deverão ser utilizados pelas crianças e adolescentes do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em oficinas em prol da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil que acontecerá no dia 04 de junho de 2023, num formato de carreta mirim, fortalecendo os vínculos culturais e comunitários das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Este projeto vislumbra mobilizar a sociedade para participar do processo de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescente, o mesmo, torna-se relevante em razão do elevado índice de trabalho infantil no município de Itabaiana, privando as crianças da sua infância, interferindo na capacidade de frequentar a escola regularmente, considerando mentalmente, fisicamente, socialmente ou normalmente perigoso e prejudicial para a sua vida, impedindo de desenvolver todas as suas capacidades e habilidades:

CONFERE COM O ORIGINAL

\_\_\_\_\_  
Almeida Santos de Oliveira



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 22  
2  
Folha nº 22  
De

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

Não se mostra razoável privar o Fundo Municipal de Assistência Social, deste Município, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pelo Decreto nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do fidejussor de dispensa de

CONFERIR COM O ORIGINAL  
Alina [Assinatura]  
CPI: 48.721.713-21

Dn. [Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 29  
M  
3  
Folha nº 23  
Peli

licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º da art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, escatamos que a escolha do Contratado **MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Alm  
Meneses de Oliveira  
CPF: 048.721.715-27



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 30  
4  
Folha nº 24

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26<sup>o</sup>”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, fica constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado **MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006

CONFIRME COM O ORIGINAL  
Alto Santos de Oliveira  
CPF: 048.721.715-27



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 31  
JM  
5  
Folha nº 25  
Li

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à Secretária do Desenvolvimento Social, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 18 de maio de 2023

*Aline Santos de Oliveira*  
Aline Santos de Oliveira  
Presidente da CPL

*Harryson Badaró Alves da Silva Andrade*  
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade  
Membro

*Adriana Santos Mota*  
Adriana Santos Mota  
Membro

*Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade*  
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade  
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.  
Itabaiana/SE, 18 de Maio, 2023.  
*Osami dos S. Costa*  
Osami dos Santos Costa  
Secretaria de Desenvolvimento Social

CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL  
*Li*  
Aline Santos de Oliveira  
CPF: 018.721.715-27